

A PRODUÇÃO E A APRECIÇÃO DAS PROVAS, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ENTRE A BUSCA DA VERDADE REAL E PROCESSUAL

PRODUCTION AND ASSESSMENT OF EVIDENCE, IN LIGHT OF ART. 155 OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE: BETWEEN THE SEARCH FOR THE REAL AND PROCEDURAL TRUTH

*Maria Eduarda Holthausen Frutuoso**
*Rodrigo Carlos Junges***

Resumo: O sistema processual penal demonstra evidentes inconsistências, com práticas contumazes em comportamentos e ações de cunho inquisitorial. Buscar-se-á, então, através de uma pesquisa de matriz bibliográfica, analisar, com base na teoria da filtragem epistêmica da prova, as fases de produção, apreciação e valoração dos elementos probatórios no processo penal brasileiro, de modo a abordar e demonstrar as suas adversidades, transpassando pela necessária cadeia de custódia, como meio de assegurar a incolumidade dos elementos de prova, alcançando os métodos ou meios investigativos utilizados para obtenção da prova penal. Finalmente, explorar-se-á a restrição imposta ao livre convencimento do magistrado, prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal, quanto a sua suficiência e aptidão para garantir os princípios constitucionais do processo e a busca de uma verdade judicial.

Palavras-Chave: Filtragem epistêmica. Cadeia de custódia. Pescaria probatória. Cegueira deliberada. Livre convencimento.

*Acadêmica da 9ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9930255939351210>. E-mail: mariaeduarda.holthausenfrutuoso@outlook.com.

**Acadêmico da 9ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8109745725831374>. E-mail: rodrigo.c.junges@hotmail.com



Abstract: The criminal procedure system demonstrates evident inconsistencies with the insistence on inquisitorial behaviour and actions. Through a bibliographic research it is sought, then, to analyse based on the theory of epistemic filtering of evidence, the stages of production, appreciation, and evaluation of the elements of proof in the Brazilian criminal procedure, in order to approach and demonstrate its adversities. From the necessary chain of custody, as a means of assuring the integrity of the probative elements, reaching the investigative methods or means used to obtain criminal evidence. In order to explore whether the restriction imposed on the judge's free will, foreseen in article 155 of the Criminal Procedure Code, is sufficient to guarantee the constitutional principles of the process and the search for a judicial truth.

Keywords: Epistemic filtering. Chain of custody. Fishing expedition. Wilful blindness. Free conviction.

1. INTRODUÇÃO

Obter uma decisão penal com grau qualitativo suficiente é um dos maiores desafios vivenciados no Brasil, asfixia não só o sistema de justiça, mas também põe em risco o conjunto de direitos e garantias fundamentais, que devem ser oferecidos a todos, sem discriminação de qualquer gênero ou natureza.

Este estudo aspira oferecer os parâmetros mínimos pelos quais a atuação judicante deve ser condicionada, a partir do estudo de importantes institutos jurídico-penais, não sem antes identificar e apontar os fatores condicionantes da formação do convencimento dos atores processuais, que permeiam as diversas fases decisórias até a efetiva prolação da sentença penal. Alicerçado no reconhecimento das falhas sistêmicas e conceituais adotadas em matéria de valoração probatória, apontaremos alguns dos mecanismos aptos a superá-las no contexto fático.

Além disso, utilizando-se de estudos recentes sobre epistemologia aplicada ao processo, abordaremos os indicadores relevantes sobre a gestão probatória no caso penal, traço notável da mentalidade brasileira inquisitorial para, então, estabelecer horizontes além do normativo, com vistas a modificar as mentes e os comportamentos daqueles que operam o sistema de justiça criminal.

2. A IMPRESCINDÍVEL FILTRAGEM EPISTÊMICA DAS PROVAS

As provas judiciais são fundamentais ao direito, porém, não se pode estabelecer que dependam exclusivamente da vontade do julgador. Observa-se a propagação de uma concepção, equivocada, de que a valoração da prova é algo intuitivo, que *“acabamos naturalmente sabendo como fazê-lo”* (BADARÓ, 2018, p. 45). Deve-

se, primeiramente, aproximar o campo jurídico do epistemológico, para a realização de um estudo sério sobre a prova no processo judicial, com a construção de um sistema racionalizado para a sua admissão, valoração e produção. (BADARÓ, 2018, p. 44-45).

Dessa forma, a epistemologia jurídica, ou, como vem se disseminando, a filtragem epistêmica da persecução penal brasileira, surge com a necessidade de mitigar a irracionalidade do sistema penal. Essa corrente teórica enfatiza a necessidade submeter as provas a um processo de filtragem, selecionando aquelas que, por sua forma de obtenção, utilização ou adequação ao caso, ficarem presas nesse filtro. Superada essa fase, caberá aos agentes processuais a utilização da epistemologia a fim de realizarem os ajustes necessários, retirando as provas do contexto jurídico, e aproximando-as da realidade dos fatos, isto é, uma adequação do procedimento probatório aos parâmetros da epistemologia jurídica. (MATIDA; NARDELLI; HERDY, 2020).

É crucial que os procedimentos respeitem, sempre, os limites do processo e das garantias processuais, alicerçados na presunção de inocência. Badaró (2018, p. 45-46) afirma que só se pode garantir que o processo penal seja justo, respeitando três principais fatores: (i) correto juízo fático; (ii) correto juízo de direito; e (iii) funcionamento do instrumento processual, pressupostos, estes, que demonstram a sua viabilidade com o desenvolvimento da epistemologia, sob o devido processo legal.

A filtragem deve ocorrer desde a fase de investigação preliminar, visando evitar condenações e investigações injustas. Não se pode ignorar a distinção, evidente, entre a investigação e o processo, porém, uma investigação preliminar processual penal orientada por critérios epistemológicos, levaria a uma minimização do potencial abusivo da justiça criminal. Não obstante, inúmeros erros judiciais, por vícios no campo probatório penal, apresentam relação direta com a metodologia dos atos de investigação. (MACHADO, 2021).

Nessa perspectiva, a adoção de filtros, adquire especial relevância quando dirigido a admissão de provas no processo. Isso porque, para fins decisórios, o magistrado poderá e deverá considerar, unicamente, as provas aportadas e admitidas no decorrer do trâmite processual, sem que a análise comporte aquelas que sejam pessoais ou ainda que tenham sido excluídas pelo seu caráter ilícito (FERRER-BELTRÁN, 2021, p. 62-63).



Fricker (2007), ao se debruçar sobre o estudo da injustiça epistêmica, diretamente afeta ao processo de filtragem e seleção dos elementos probantes, a conceituou como a negligência ou descrédito, sistemático, da afirmação ou declaração feita por alguém. Poderá ser de cunho testemunhal, quando a credibilidade do interlocutor é prejudicada por algum preconceito, consciente ou inconsciente, não lhe oferecendo uma escuta séria por parte daquele que ouve e analisa a informação; ou, de cunho hermenêutico, que ocorre na tentativa de entender uma experiência social obscurecida, por uma *"lacuna hermenêutica, cuja existência provém de uma impotência relativa do grupo social ao qual o sujeito pertence"*¹ (FRICKER, 2008, p. 69). Entende-se, então, que a situação vivenciada não pode ser adequadamente expressa em nenhum termo linguístico ou conceitual corrente.

Uma análise dos casos de Ágatha Felix e de João Pedro é essencial para melhor compreensão da injustiça epistêmica e sua operacionalização no sistema de justiça criminal. Ágatha, menina de 8 anos, negra, moradora do Complexo do Alemão, morta por um tiro de fuzil disparado por um policial (FRANCO, 2019). João, adolescente de 14 anos, negro, morador do Complexo do Salgueiro, em casa, levou um tiro de fuzil propelido por um policial, foi levado pelas guarnições para prestação de socorro, mas sua família só o encontrou horas depois no Instituto Médico Legal (IML) (DAVILA, 2022). Além da morte ocasionada por policiais, outro ponto em comum, é a alta valoração da prova testemunhal policial, em uma evidente injustiça epistêmica.

No caso da menina Ágatha, somente dois meses após sua morte, que a família teve sua história ouvida. Antes disso, a investigação tratava o fato como uma troca de tiros, uma morte acidental, visto que, o testemunho dos policiais criou tal narrativa, sustentada por duas notas oficiais divulgadas pela corporação. Além disso, como elencou Rodrigo Mondego (*apud* FRANCO, 2019), advogado da família, *"a primeira reação do governo foi dizer que todas as testemunhas estavam mentindo, inclusive a mãe da Ágatha"*. Operou-se, portanto, a incredibilidade do testemunho de qualquer outra pessoa que não os policiais, induzindo a investigação, pela formulação de uma hipótese fática inicial de disparo acidental, não buscando provas da responsabilização dos agentes públicos (BADARÓ, 2021, p. 55-56).

Janaína Matida (2020c), expõe não existir motivo para atribuição de credibilidade prévia aos policiais, ou ao menos não deve ser efetuada em grau superior àquela devida a qualquer pessoa. Não há justificativa epistêmica em se ter a pala-

¹ Tradução livre realizada do trecho original em inglês.

vra do policial como, presumidamente, verdadeira. Ainda, deve-se questionar se o mesmo relato de outras testemunhas, incompatíveis com os relatos dos policiais, teriam sido de pronto descartados se tivessem sido feitos por outra camada social da população ou por outra raça.

No caso João Pedro, observam-se comportamentos similares ao caso Ágatha. A narrativa oficial, novamente criada pelos policiais, era de legítima defesa, frente ao fogo cruzado, ignorando o relato das pessoas, que assistiram o ocorrido, de que os policiais entraram atirando e jogando granadas. Não se tem uma justificativa do porquê os agentes entraram na casa, porém, a família de João não foi ouvida oficialmente (GUIMARÃES, 2021).

Fato é que, mesmo após as investigações constatarem que o projétil que matou João poderia ter sido disparado por três policiais específicos, que estavam na operação, eles continuaram trabalhando, em campo, normalmente, por quase dois anos. Somente após o recebimento da denúncia de homicídio e fraude processual, pela suspeita dos policiais terem alterado a cena do crime antes da realização da perícia, a magistrada os suspendeu de suas funções públicas (DAVILA, 2022).

Novamente, temos a operação da injustiça epistêmica. Demonstrando a importância da filtragem, em todas as esferas do processo penal, sobretudo, considerando que a investigação policial é uma fase crucial ao desenvolvimento e apreciação das provas, por isso a polícia pode e deve trazer informações e fatos, racionalmente. Não podemos ter uma investigação baseada em arbitrariedades e alegações, provas produzidas para suprir uma narrativa já construída. A determinação dos fatos e produção das provas deve prezar pela racionalidade, para assim superar injustiças epistêmicas e atos intuitivos. (MATIDA, 2020c).

3. PROTEÇÃO E IDONEIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

De uma perspectiva universal, o processo penal é o mecanismo pelo qual se operacionaliza a pretensão acusatória, revolvida pela presunção de inocência e pelos demais direitos fundamentais do acusado, direcionada ao estabelecimento de eventual sanção, com a aplicação do direito punitivo estatal. Para se obter uma decisão justa, exige-se a correção dos juízos de fato e de direito, com o respeito ao disciplinamento contido em lei, adequado a promover a concretude das garantias constitucionais do devido processo (BADARÓ, 2017, p. 517).





O exercício da atividade investigativa conduz, notadamente, a uma decisão qualitativamente superior, sobre a qual, um enunciado fático poderá ser considerado verdadeiro, desde que amparado pela valoração racional da prova, aplicando-se a norma, resultante da atividade interpretativa.

Assim, pode-se compreender, enquanto conceito genérico, que a cadeia de custódia é o modo pelo qual é assegurado que, os elementos e evidências apresentadas durante o curso processual, sejam os mesmos encontrados na cena do crime, sem terem sofrido alterações em sua substância ou forma (MATIDA, 2020a, p.20).

A busca é pela preservação dos elementos de prova e das evidências, na sua integralidade, a possibilitar que sejam utilizados, durante a fase processual, para construir a instrução probatória. Trata-se de encadeamento de procedimentos técnicos e práticos para que se assegure a qualidade e a confiabilidade dos elementos colhidos durante a investigação, ou ainda, durante o processo penal.

A partir da vigência da Lei 13.964/2019, no afã de salvaguardar o potencial epistêmico da prova, disciplinou-se uma série de providências técnico-jurídicas vinculadas à cadeia de custódia. Como aquela constante no artigo 158-B, em que se encontra o detalhamento das diversas etapas a serem utilizadas para o rastreamento dos vestígios. Além do disposto no artigo 158-C, condicionando a coleta, preferencialmente, ao perito oficial, assim como o local de reunião e acondicionamento (central de custódia), vedada a interferência no local do crime sem aval do expert, sob pena de configurar fraude processual; e, por fim, o artigo 158-D, com o disciplinamento dos procedimentos de acondicionamento, lacre, numeração e classificação, para garantir a idoneidade do vestígio.

Janaína Matida (2020a, p.21), destaca que, a despeito das importantes modificações legislativas, *“a lei é silente quanto ao efeito da não preservação da cadeia de custódia”*. Significa dizer que, o legislador, não estabeleceu o momento oportuno para a verificação da regularidade e integridade da custódia, quanto menos, mencionou os efeitos a serem atribuídos caso constatados quaisquer rupturas ou violações.

Leonardo Marcondes Machado (2019) explicita haver duas correntes divergentes sobre os efeitos imputados à eventual quebra na cadeia de custódia, para além das discussões, envolvendo a boa ou a má-fé.

A primeira sustenta a ilegitimidade ou ilicitude da prova, que não mais poderá integrar o acervo probatório processual, com a exclusão, inclusive, dos elementos que dela derivarem (LOPES JR., 2020, *loc.* 660). Em contrapartida, a segunda, de-



fende que os vícios atinentes ao vestígio ou as irregularidades da cadeia custodial, não são aptas a causar a ilicitude da prova, redundando somente na atribuição de menor valor ao meio de prova utilizado. Assim, a partir do modelo estadunidense, pode-se entender ser função dos agentes estatais a demonstração de que foi respeitada a cadeia de custódia durante a obtenção das evidências levadas à apreciação do judiciário. Pondera-se ainda, que o cometimento de irregularidades leves, não pode servir à imprestabilidade da prova, contanto que seja constada a higidez e a fiabilidade quanto a fonte, questões a serem ponderadas no momento valorativo (BADARÓ, 2017, p. 533-535).

Os impactos que, evidências, vestígios, instrumentos e outros dados coletados na fase investigativa, podem ter nas decisões tomadas durante o curso processual, determinando medidas cautelares, decretação da prisão preventiva, ou prolação da sentença penal, são incomensuráveis. Michele Taruffo (*apud* BADARÓ 2017, p. 518) bem assevera “*nenhuma decisão correta pode se basear em fatos acertados erroneamente*”. Sem estabelecer parâmetros mínimos pelos quais a atividade probatória irá se desenvolver, ou inteligências que irão assegurá-la, o acusado ou investigado será punido por qualquer coisa, em um sistema gerido pela discricionariedade das autoridades, âmagos dos predicados inquisitoriais.

De uma perspectiva generalista, a cadeia de custódia define os filtros pelos quais os elementos do processo devem transcender, em direção a busca de uma hipótese válida, de uma determinada narrativa posta sob apreciação. Serve, no mais das vezes, a dois propósitos: i) garantir ao acusado os direitos fundamentais e; ii) preservar a ordem constitucional e legal vigente, através do desenvolvimento de um processo justo.

Nota-se, então, que provas ou evidências não visam somente a reconstrução pura e simples dos fatos, supostamente ocorridos, mas também, servem como viés legitimador do processo, impondo limites epistemológicos, com o desiderato de que não sejam gerados juízos fáticos dissonantes da realidade ou legitimadores de interesses e interpretações escusas. Portanto, a regulamentação da atividade probatória, na essência, consiste em um constrangimento epistêmico dos atores processuais, cujo objetivo é estabelecer bases verossímeis para a argumentação, assim como, possibilitar que os juízos de fato possam se relacionar da forma homogênea com os enunciados sobre a realidade (EDINGER, 2016, p. 2).

Incumbe ao legislador, definir os critérios, aprimorá-los e atribuir consequências jurídicas e práticas a sua inobservância. Árdua é a tarefa de conciliar a liberdade de convencimento do julgador com a legitimidade do sistema de justiça, em



imputar e punir o indivíduo. A cadeia de custódia é uma sequência de elos vinculados a um vestígio que, se observados os procedimentos e parâmetros legais e epistemológicos, poderá constituir evidência da ocorrência de um fato.

Ao mesmo tempo, é dever do Estado e direito do acusado, identificar de maneira coerente e concreta, cada qual dos elos, desde o momento em que o vestígio foi percebido ou observado (EDINGER, 2016, p. 3). Assegura-se, doravante, a fiabilidade do elemento probatório coletado, conferindo-lhe uma série de garantias e proteções a eventuais tentativas de manipulação, distorção ou falsificação da atividade probante.

Em um primeiro momento, o elo poderá ser admissível, somente, após a definição e indicação do local de onde foi obtido ou coletado, sua origem. Indicar-se-á se a mochila contendo a substância entorpecente foi encontrada no cômodo X, ou acondicionada no guarda-roupa Z da residência A, sob pena de, antes mesmo de se desenrolar o processo investigatório ou o Ministério Público exercer seu *múnus*, haver dúvidas razoáveis sob a narrativa apontada como verdadeira.

Na sequência, como aponta Carlos Edinger (2016, p. 3) deverá se definir: i) quem manejou o vestígio; ii) o que fez com ele e; iii) como fez. Durante tais procedimentos, desde quem colherá o vestígio, passando pelo procedimento utilizado para a guarda e identificação, culminando na análise técnico-científica, deverá se obedecer, rigorosamente, o disciplinamento da cadeia de custódia, de modo a impedir influências e interações externas.

Com efeito, a inobservância, viciará o vestígio coletado, sendo imprestável como evidência, porquanto a fiabilidade que transparece é exígua e insuficiente ao desenrolar da comprovação de uma hipótese fática. É fundamental a preservação do vestígio tal como foi encontrado, visto que assim guardará maior verossimilhança com os acontecimentos havidos durante sua produção.

Aponta Geraldo Prado (*apud* EDINGER, 2016, p. 3-4), que uma investigação criminal incontrolável pode, no extremo, conduzir a exercícios meramente retóricos, que desvalorizarão e farão sucumbir a própria investigação. A retórica, nesse cenário, ocupará posição central em hipotética decisão condenatória, fundada, tão somente, em depoimentos que analisam e avalizam determinado conjunto de elementos, colhidos durante o processo investigativo, pela adoção da homogeneidade e que, eventualmente, se quer estavam disponíveis à defesa.

Muito embora seja associada a prova técnica/laboratorial, deve-se aplicar a cadeia de custódia, a todos e quaisquer elementos materiais (blusa marcada por

gotas de sangue) e imateriais, como aqueles registrados eletronicamente, dentre os quais, estão as conversas telefônicas, videochamadas, aplicativos de mensagens, redes sociais, endereços eletrônicos, fotografias, vídeos, entre outros. Essa perspectiva ampla, é inclusive corroborada pelo artigo 158-A do Código de Processo Penal (CPP) (BADARÓ *apud* MACHADO, 2019).

As etapas legais a serem observadas, nos termos do artigo 158-B do CPP, são: i) o reconhecimento; ii) o isolamento; iii) a fixação; iv) a coleta; v) o acondicionamento; vi) o transporte; vii) o recebimento; viii) o processamento; ix) o armazenamento e; x) o descarte. No ambiente do direito penal informático, ou do registro eletrônico das provas, os riscos que ameaçam a integridade e confiabilidade dos vestígios são, notadamente, exponenciais. A possibilidade de manipulação, sem indícios de autoria, é frequentemente observada.

Particularmente, o vestígio informático, registra de modo lógico o comportamento, fato ou informação. Denota a qualidade que se utiliza da memória através de uma linguagem própria, muitas vezes, incompreensível ao ser humano, considerando sua complexidade e extensão. Todavia, pela velocidade de processamento dos dispositivos informáticos, poderá se tornar compreensível a atividade humana, desde que o procedimento seja conduzido por profissional capacitado, seguido da fixação técnica e de pouco questionamento (SYDOW, 2021, p. 198).

Assim, por exemplo, quando selecionado o comando “apagar”, o arquivo não é deletado mecanicamente do dispositivo informático, mas sim, sobre ele, para determinada programação que faz com que o sistema identifique aquela porção da memória como livre, apta a receber outros dados. Portanto, em regra, o arquivo deletado permanecerá no dispositivo, até que um processo lógico específico seja consumado.

Distingue-se, em muitos aspectos, da prova penal comum, substancialmente, pelo fato de que o ato de periciar um componente informático, demanda tanto a leitura dos elementos expressos, quanto a varredura e localização de vestígios ocultos por determinados comandos lógicos. Logo, o local onde se encontra o vestígio poderá ser irrelevante para determinar a sua derivação, justamente pelo fato de que, as cópias guardam consigo a matriz do arquivo original, sendo importante preservar a lógica ou código, no caso do corpo de delito informático.

Spencer Toth Sydow (2021, p. 199) aponta que *“a prova é uma cópia (clone) de todo(s) o(s) dispositivo(s) informático(s) sobre o(s) qual(quais) recai suspeita de*



haver indícios da conduta informática". Dessa forma, o armazenamento adequado em um dispositivo, condicionará a preservação e conservação mais homogênea dos elementos coletados, salvaguardando-os de contaminação informática. Outro discriminativo importante é que, ao invés de se preservar a intocabilidade da prova pela restrição de acesso, dever-se-á comprovar a compatibilidade e identidade entre o dado colhido e a informação originalmente disponível no equipamento/mecanismo específico, onde a conduta supostamente pode ter sido perpetrada.

Em outra perspectiva, aproxima-se da prova penal ordinária, sobretudo, no que concerne à inviolabilidade, idoneidade e preservação das características fundamentais identificadoras (CPP, art. 158-D). É vedado, desse modo, qualquer modificação da sequência lógica que compõe o vestígio ou evidência, nem mesmo um algarismo ou caractere, preservando a confirmação de identidade dos números *hash* - identificadores, código-fonte, sem recortes ou transmutações -, condicionando o reconhecimento de sua idoneidade e o respeito a cadeia de custódia informática (SYDOW, 2021, p. 200).

Michele Taruffo (*apud* EDINGER, 2016, p. 6) esclarece que a problemática envolvendo a fiabilidade das provas informáticas, no contexto probatório, poderá ser resolvida, também, com a exigência de diversas condições, ao menos quando a autenticidade e confiabilidade forem contestadas. Destarte, o dispositivo utilizado para análise, deve observar um padrão, revolido de integridade, sendo que o processo deverá ser executado de maneira esmerada e apropriada, com a implementação adequada dos programas manipulados. Sintetizando, faz-se imprescindível, também, a autenticação dos instrumentos utilizados para manipular os vestígios e evidências, comprovando, assim, que as ferramentas funcionaram de maneira adequada, tendo sido empregadas de forma apropriada.

Formular e estabelecer critérios objetivos para a filtragem e seleção dos elementos que serão mantidos e excluídos da apreciação dos órgãos investigativos ou decisórios no processo penal, tem o propósito de acondicionar e reduzir a utilização das heurísticas e dos vieses entre os atores ou jogadores. Habitualmente, em face das limitações da capacidade, disposição e incentivos, não conseguimos estudar, refletir e decidir, individualizadamente, sobre a multiplicidade de situações jurídicas.

Utilizamo-nos de atalhos simplificadores, julgamentos intuitivos e imediatos, desprovidos de reflexão e, fundamentalmente, alicerçados nas experiências pessoais ou



consultadas², capazes de amparar decisões com base em conjecturas e em um conhecimento parcial. Os atalhos cognitivos são ferramentas que visam suplantar a finitude da memória-trabalho, marcada pela reflexão escassa, tendente a otimizar as tarefas utilizando-se do menor esforço mental possível, na busca de uma recompensa (ROSA, 2020, p. 153).

Inobstante as variadas prognoses e hipóteses levantadas, os filtros epistêmicos precisam ser estabelecidos, de modo a eliminar a numerosa maioria das armadilhas da linguagem e do raciocínio humano, na busca de uma limpidez e confiabilidade, desde a coleta dos elementos juridicamente relevantes, permeando a análise, a classificação e a seleção, até que possam afluir na fase investigativa ou processual, como subsídios idôneos, principalmente, em se tratando da pretensão acusatória de restringir direitos ou retirar a liberdade individual do cidadão.

4. A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS INVESTIGATIVOS ATÍPICOS

Enquanto parte intrinsecamente relacionada à cadeia de custódia da prova penal, têm-se os métodos e meios utilizados para sua obtenção, vinculados a quem, como, onde e, porque, foram empregados estas ou aquelas condutas investigativas e com qual finalidade. Como aponta Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 208), cada participante, compreendido na condição de player processual, atuará para maximizar os resultados do jogo processual em relação às recompensas pessoais, agindo tanto quanto for necessário, a depender do contexto apresentado.

Mormente, na ânsia por combater o crime organizado ou delitos detentores de maior reprovabilidade social, os atores processuais poderão se valer de técnicas atípicas e de subterfúgios variados, para lograrem êxito na obtenção de suas recompensas. Independentemente de acolhermos, ou não, a teoria dos jogos aplicada ao processo penal, é notório que há uma série de artifícios ardis, tendentes ao jogo sujo e a modalidades de *dopings* processuais (ROSA, 2020, p. 208).

Entre as particularidades que circundam a coleta do material probante e os métodos empregados em sua análise, despontam a pescaria probatória e a cegueira deliberada, na qualidade de distorções e mecanismos atípicos de obtenção e seleção daqueles elementos que, futuramente, servirão de amparo para o desenca-

2 Heurística da disponibilidade, condicionada pela frequência de um evento ou pelo significado emocionalmente forte que detém, fazendo com que haja uma crença objetiva de sua repetição.



deamento dos sucessivos atos que compõe a investigação preliminar e o processo penal, precisamente, no cenário brasileiro.

Em síntese, a atividade pesqueira tradicional, difundida socialmente, consiste em lançar a linha ou a rede ao corpo d'água, de modo a obter de algum sucesso na captura de um espécime, mas que, havendo a probabilidade de fisgar ou capturar outros, a primeira evidência, indesejáveis, considerando as recompensas e objetivos perseguidos, poderão servir para saciar a fome ou o objetivo econômico-social estabelecido pelo agente (pescador).

Esse fenômeno de captura atípica de vestígios e evidências é denominado, na ótica processual penal, de serendipidade, encontro fortuito de provas ou, guardadas as sutilezas, de *fishing expedition*.

Para Fernando Capez (2021), a serendipidade é definida pelo encontro fortuito de provas, com obtenção casual de elementos probatórios, relacionados a fato diverso daquele que está sendo investigado. Já Alexandre Morais da Rosa (2021), define o instituto do *fishing expedition*, como a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, isenta de causas prováveis, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites fixados, de elementos que possam atribuir responsabilidade penal a alguém.

Em particular, a pescaria probatória, amplamente difundida, diante do contexto social brasileiro, é interpretada como pressuposto da justiça criminal que concebe haver crimes sendo perpetrados, diuturnamente, no ambiente das comunidades. Com esse viés heurístico, ao invés de promover a investigação e a individualização das condutas, a rede é lançada, fortuitamente, frente às residências de indivíduos, reconhecidamente, marginalizados e excluídos. Utiliza-se de meios legais, como mandados de busca e apreensão genéricos, sem objetivos definidos ou declarados, no afã de pescar quaisquer evidências que possam embasar uma investigação ou pretensão acusatória futura (LOPES JR.; ROSA, 2017).

Traçando diferenças, a serendipidade, guarda íntima relação com os atos investigatórios em curso. Nesse caso, podemos estar diante de dois graus distintos: a) aquele que exige nexos causal com o crime objeto de investigação, como a descoberta do cadáver ocultado durante a apuração de um homicídio ou; b) a prova ou indício desnudado fortuitamente, independentemente de guardar relação com o objeto investigativo. Tendo em conta os aspectos e riscos de violação das garantias fundamentais do acusado, desponta uma tentativa intermediária de se admitir a evidência, desde que encontrada anteriormente a outras vinculadas ao

crime investigado. Logo, nos casos em que for obtida, após a captura dos indícios investigativos plenamente vinculados - fenômeno do bisbilhoteiro -, considerar-se -á nula (CAPEZ, 2021).

Uma vez mais, o processo penal tem caminhado para estabelecer limites e o *fair play* suficientes, para se observar tanto a cadeia de custódia penal, quanto eliminar, na máxima medida, vieses, pré-conceitos e a liberdade probatória dos agentes processuais, violadoras dos direitos precípuos do acusado ou investigado.

Nesse ínterim, o Excelentíssimo ex-Ministro, do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no inquérito 4.831 do Distrito Federal (DF), ponderou ser imprescindível a *"delimitação do âmbito de análise do exame pericial ora requerido, sob pena de conversão da pesquisa em inadmissível e indiscriminada devassa estatal"* (BRASIL, 2020).

Além disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de março de 2022, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 660.055 do Mato Grosso (MT), fixou parâmetros mínimos para haver o ingresso das autoridades públicas investigatórias no interior da residência de um cidadão, de modo que a entrada esteja limitada ao necessário para efetivar com êxito as diligências previamente definidas, reputando-se ilícitas as provas colhidas em desvio de finalidade, seja quando for destinada ao cumprimento de mandado de prisão, seja quando não houver autorização judicial prévia, nos casos de flagrante delito.

Isso porque, os agentes públicos devem se ater a justa causa, isto é, a causa prévia que fundamentou o ingresso, ressalvada a possibilidade do encontro fortuito de provas, sendo que a entrada em residência particular não pode servir para efetivação de notória expedição probatória, sob pena da incidência de nulidade dos elementos coletados, incluindo-se aqueles derivados.

Noutra orientação, conquanto, padecendo de anomalias congêneres, a cegueira deliberada ou *wilful blindness doctrine*, entendida como distorções heurísticas, teve origem, de acordo com André Luís Callegari e Daniela Scariot (2020), no que, em 1861, ficou conhecida como cegueira intencional, cujo conteúdo expressava que, caso o réu possuísse condições de saber se participava ou não de atividades delituosas, mas optou por fechar os olhos a descoberta, seria tão culpável quanto se possuísse pleno conhecimento.

Consoante suas crescentes e perenes modificações, nos Estados Unidos, foi aplicada das mais variadas formas, obedecendo às conveniências do caso concreto, deixando de apresentar um fundamento sistêmico (BADARÓ *apud* VALENTE, 2017).



Por meio da derivação de Victor Augusto Estevam Valente (2017), pode-se entender que a teoria, aplicada ao sistema investigativo e processual, preceitua que o agente, deliberadamente, coloca-se em situação de ignorância, assomando obstáculos, consciente e voluntariamente, para alcançar maior grau de certeza dos fatos, que se pretendem demonstrar provados.

Assim, por exemplo, o investigador poderia obter determinadas informações ou evidências, porém, por predeterminações ou vieses construídos pela práxis, opta por não os adquirir, mantendo-os em estado de incerteza e de indeterminação frente ao contexto probatório. Essa conduta pode ser mais facilmente compreendida se a entendermos como uma variedade de seletividade sistêmica, operacionalizada sob os agentes da justiça criminal. Cotidianamente, emerge dos comportamentos investigativos, voltados à obtenção de provas tão somente para adensar uma hipótese fática inaugural, não extraordinariamente, fundada em conjecturas, eminentemente, acusatórias.

A convergência entre estes métodos atípicos de desenvoltura probatória, reside no fato de que, o primeiro - pescaria probatória - volta-se a obtenção de elementos outros, vinculados ou não, com os fatos investigados, com o fito de atingir fins ou recompensas diversas, à medida que o segundo - cegueira deliberada - extirpa e oculta da investigação ou do processo, elementos e limiares que possam lançar dúvidas sobre a hipótese acusatória, ou mesmo que possam servir de subsídios -base para o desenvolvimento de linhas defensivas de investigação.

5. A EPISTEMOLOGIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o princípio do livre convencimento motivado do juiz sustenta a garantia das fundamentações judiciais no processo penal brasileiro. Isso porque *“la exigencia de motivación responde a una finalidad de control del discurso, en este caso probatorio, del juez, con objeto de garantizar hasta el límite de lo posible la racionalidad de su decisión, en el marco de la racionalidad legal”* (IBÁÑEZ, 1992, p. 292).

Há a necessidade de uma fundamentação, acerca da convicção formada pelo magistrado, porém, não se observa quaisquer limites ou regras para a atribuição de valor ao conjunto probatório. A sistemática do processo brasileiro, em que todas as provas são relativas e nenhuma delas tem maior valor que as outras, fornece ampla liberdade ao juiz, contudo, essa liberdade não é plena, ou, pelo menos, não deveria ser uma autorização para meras conjecturas. (LOPES JR., 2020, loc. 608-609).

No caso da valoração e apreciação da prova, espera-se que o juiz, munido da confiabilidade inerente ao cargo, atue imparcialmente, demonstrando sua capacidade de justificar, logicamente, os elementos probatórios disponíveis, sendo que “o livre convencimento, neste sentido, não pode funcionar como autorização a ‘certezas íntimas’ em favor das quais o juiz não consegue oferecer justificação.” (MATIDA; NARDELLI; HERDY, 2020).

Nesse aspecto, não podemos pactuar que o juiz julgue “conforme a sua consciência” (STRECK, 2014), o julgamento deve ser feito conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional (LOPES JR., 2020, loc. 610). A valoração da prova, também, não é suficientemente abordada durante a formação dos juízes (FENOLL, 2010, p. 152). Restringe-se ao aspecto procedimental, carecendo de amparo teórico voltado ao estudo abrangente e aprofundado da temática, principalmente, destinado a dar significado completo à exigência de motivação das decisões judiciais.

É notório que não há juízes neutros, pois todo ser humano é integrado por fatores internos que o influenciam - experiências emocionais, traumas, vivências culturais -, assim, não se pode exigir a neutralidade do julgador, mas sim a sua imparcialidade, visando preservar a originalidade de suas cognições para conduzir os processos sem beneficiar uma parte em detrimento da outra, mesmo de forma involuntária.

A imparcialidade pode ser analisada sob dois aspectos, explorados pela decisão proferida no caso Piersack vs Belgium no Council Of Europe (1982, p. 13). O primeiro é de ordem subjetiva, consistente no “esforço para apurar a convicção pessoal de um determinado juiz em um determinado caso” enquanto que, sob o prisma objetivo, buscar-se-á “determinar se ele ofereceu garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a este respeito”. Assim, como aponta Aury Lopes Júnior e Ruiz Ritter (2020), o enfoque jurídico está na conduta dos magistrados, seres humanos comuns e falíveis, imprescindível, então, considerar uma dimensão psicológica, inerente à cognição e ao comportamento humano que, se pensados na figura do juiz diante de uma persecução penal, desafiam essa estética de imparcialidade indispensável à jurisdição.

Sendo assim, para obtenção de uma decisão judicial qualitativamente considerada, devem-se observar, a cadeia de custódia penal, cuja substância garantirá a fiabilidade e a integridade dos elementos probatórios, assim como os *standards* mínimos a serem observados para validar uma hipótese fática como verdadeira. Logo, a proposta de valoração racional da prova, estabelecida por Jordi Ferrer-Beltrán,



deverá sopesar, especialmente, o método utilizado para fundamentar as decisões judiciais e, em simultâneo, o conteúdo e a formação do sujeito que irá apreciá-las.

No momento decisório, exige-se que a valoração de todas as provas produzidas sejam externalizadas pelo julgador, garantindo, assim, a efetividade do direito de que todas as provas devem ser valoradas. Cabe, então, ao julgador, ao motivar seu convencimento, *“compartilhar das operações inferenciais que o levaram à hipótese vencedora – a mais provável –, mas sobretudo, externalizar a insuficiência probatória da hipótese perdedora”* (MATIDA, 2009, p. 99).

Temos, ainda, que a adoção do livre convencimento, funciona como uma garantia epistemológica em negativo, colocando em xeque o antigo sistema que determinava, através de regras, o valor, fixo e imutável, de cada prova antes do julgamento (sistema de provas tarifadas). Além disso, a confissão era colocada como a rainha das provas e, mesmo que seu conteúdo não correspondesse com a realidade ou não fosse passível de verificação, determinava, por si, o resultado do processo. O juiz somente deveria repetir a legislação através de um raciocínio dedutivo, permeado de certeza, uma verdadeira desconexão entre a realidade e o processo (MATIDA, 2009, pp. 103-105).

Malgrado, é de se ponderar que a motivação, disposta no artigo 155 do CPP, foi o meio encontrado para assegurar alguma racionalidade decisória, pela qual se exige a completa exposição dos motivos e razões em que foram considerados no momento de sua construção, principalmente, considerando o advento do artigo 315 do CPP. Logo, como aponta Ferrer-Beltrán (2021, p. 68) a liberdade na valoração da prova refere-se somente a não vinculação prévia à norma jurídica (sistema tarifado), capaz de determinar o resultado ou as premissas a serem observadas, no entanto, isso não deve permitir a liberdade ampla do julgador para se utilizar de elementos de convicção pessoal para fins decisórios.

Assim, o livre convencimento motivado não está vinculado a critério de valoração prévia das provas, facultando ao magistrado, selecionar aquelas que lhe parecem mais convincentes, entre as coletadas lícitamente e admitidas no decorrer da instrução, desde que decline suas razões, sujeitando-se aos critérios gerais da lógica e da racionalidade (FERRER-BELTRÁN, 2021, p. 68-69). Com vistas a reduzir a proeminência decisória subjetiva, a segmentação do processo em etapas e a análise acurada dos elementos, associada a alterações substantivas na formação técnico-jurídica dos juízes, para além de sua revisão pelos tribunais, tendem a trazer importantes acréscimos a reiteração deliberada de decisões dissociadas dos objetos e fatos submetidos à análise judicial.

6. A CONTROVERTIDA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Pujantes foram também as modificações adotadas para superar a verdade real, enquanto instrumento legitimador de eventuais desvios das autoridades públicas, especialmente, policial e judiciárias, e justificador da ampla iniciativa probatória reservada ao juiz no processo penal, autorizando-se a atuação supletiva do magistrado, substitutiva do órgão ministerial, cujos resquícios ainda são vistos. Autorizava-se, com base na busca da verdade, até mesmo buscas e dilações probatórias sem previsão legal, responsável pela *“disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal”* (PACELLI, 2019, loc. 413).

Em um processo penal comprometido com a busca da verdade, a relação dos standards de prova com a produção - cadeia de custódia - e valoração destas são essenciais. Devemos, pois, observar dois aspectos, conforme preceitua Janaína Matida (2019, p. 99), de um lado, a preocupação de corte epistêmico vinculada e de outro, o corte político-moral.

Nesse sentido, pela perspectiva epistemológica, o processo penal deveria contar com regras visando a redução de erros, uma preocupação na redução dos riscos de condenar inocentes e de absolver culpados.

Destaca-se, porém, que o standard probatório é uma das ferramentas para a determinação dos fatos, mas, independentemente do *standard*, ele só será aplicado às hipóteses já valoradas pelo julgador, na fase decisória. A função atribuída aos *standards* probatórios - funcionar como o sarrafo no salto com vara (MATIDA; ROSA, 2020) - só pode ser adequadamente entregue, se a produção e a valoração da prova já tenham se mostrado idôneas à seleção da hipótese fática provável. (MATIDA, 2019, p. 101).

Reconhecemos que uma verdade, absoluta, não é atingível no âmbito do processo penal, ou, ainda, não é o objetivo do processo (BADARÓ, 2018, p. 47) e nem poderia sê-lo.

Contudo, fica evidente a tendência, no processo penal brasileiro, de traçar narrativas e, com elas já construídas, buscar provas para suportar uma história, observando somente um lado, ignorando aquilo que não embasa a hipótese já eleita como verdade. Deve-se, pois, trabalhar com os fundamentos epistemológicos da prova penal, partindo da possibilidade de atingir um conceito verdadeiro, um meio para a decisão justa.



Utilizamos-nos da explicação de Jordi Ferrer-Beltrán (*apud* BADARÓ, 2018, p. 48), para entender que dizer “X” está provado não significa que “X” é verdadeiro, e, menos ainda, que “X” foi estabelecido por mera liberalidade do juiz, considera-se o convencimento do magistrado como condição necessária, mas não suficiente, acrescentando, obrigatoriamente, critérios racionais e lógicos na formação de sua opinião.

Desse modo, ao afirmar que “X” está provado, confirmar-se-á existirem elementos de provas suficientes referente ao fato “X”, e não uma verdade, absoluta, guardando intrínseca relação com o *standard* utilizado.

É preciso dizer que a adoção de um ou outro *standard* dependerá de uma decisão jurídica, vinculada aos valores e bens jurídicos postos em apreciação em cada qual dos processos. Nos casos penais, cujo resultado poderá determinar a segregação do indivíduo, é justificável a seleção de critérios rigorosos (FERRER-BELTRÁN, 2021, p. 71).

O processo, como mecanismo cognitivo, necessita que as ações referentes a admissão, produção e valoração da prova, com conseqüente decisão final pelo juiz, sejam voltadas à descoberta da verdade. Tais atos devem ser feitos imparcialmente, seguindo os ditames legais e sem influências ou interesses pessoais, somente assim, com esses elementos estruturais, a filtragem epistêmica funcionará no processo (BADARÓ, 2018, pp. 47-50). A verdade judicial, nada mais é que a confirmação racional das afirmações sobre a verdade dos fatos, sem qualquer conotação absoluta, mas com a possibilidade de obter um grau adequado de certeza sobre os fatos da causa, visto que *“justiça e verdade são, portanto, noções complementares ao exercício do poder”* (TARUFFO *apud* BADARÓ, 2018, p. 49).

O juiz, como exposto, é livre, no atual processo penal brasileiro não há situações que restrinjam, previamente, o raciocínio, porém, ele não é livre da tarefa de que, ao determinar conforme suas razões, estas possam e devam ser controladas e verificadas por outros sujeitos. (MATIDA, 2020b).

Demonstrada a necessidade de regras, para garantir a racionalidade, a imparcialidade e, principalmente, a busca de uma justiça no processo penal, sem conclusões precipitadas, podemos então, por exemplo, utilizar da presunção de inocência. Se o processo for avaliado sob tal princípio, o juiz está obrigado a decidir pela inocência quando inexistam provas suficientes para a condenação do acusado. Se, com o final da atividade probatória, manter-se a dúvida, esta deve aproveitar o réu.

É nesse sentido que a criação de regras ou balizas processuais, sejam com os princípios do processo - presunção de inocência, devido processo legal - ou por decisões/entendimentos dos tribunais - ilegalidade de decisão baseada somente em reconhecimento por foto - impede a seletividade probatória parcial e a criação de uma narrativa antes da prova, isto é, impede que a narrativa crie a prova.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, ao longo deste artigo, as dificuldades e inconsistências do processo penal, elementos que impedem que o direito processual penal brasileiro avance além das características inquisitoriais. Observa-se que a racionalização do processo é essencial a busca de justiça, de modo que não se pode ter decisões e valorações enviesadas, lastreadas, fundamentalmente, em armadilhas heurísticas.

Além disso, demonstrou-se a importância do respeito à cadeia de custódia na obtenção da prova penal, mecanismo que serve a garantia da incolumidade e legitimidade do processo penal. Nesse mesmo aspecto, as inclinações das investigações, seja por uma ocultação de elementos ou pela exacerbação da atividade investigatória, tornam o processo viciado desde seu início, reforçando a necessidade de utilização da filtragem epistêmica dos elementos desde o âmago da persecução penal.

Dessa forma, diante da problemática exposta, podemos afirmar que não existe e não se deve buscar por uma verdade, no âmbito penal. A atividade persecutória deve ser conduzida com imparcialidade e racionalidade, dirigidas à verdade processual, sem deixar que atos intuitivos e meras liberalidades restrinjam a liberdade ou venham a extirpar direitos individuais, considerando a seletividade e inquisitorialidade que ainda afloram na fase investigativa, fonte primária dos elementos levados a apreciação judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>.

BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 517-538. ISBN: 978-85-8425-700-3.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 663.055. Impetrante: LEANDRO FELIX DE LIRA. Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Paciente: UEDER ALVES MARQUES. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, DF, 22 de março de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101288508&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 4.831*. Investigado: JAIR MESSIAS BOLSONARO. Investigado: SÉRGIO FERNANDO MORO. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 5 de maio de 2020.

CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scarriot-teoria- cegueira-deliberada>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. Serendipidade: o encontro fortuito de prova. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade- encontro-fortuito-prova>. Acesso em: 19 jul. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. European Court Of Human Rights. *Case Of Piersack V. Belgium* nº 8692/79. Strasbourg. 1982.

DAVILA, Vitor. *Caso João Pedro*: assassinato de adolescente completa dois anos ainda sem solução. 2022. Disponível em: <https://www.atribunarij.com.br/caso-joao-pedro-assassinato-de-adolescente-completa-dois-anos-ainda-sem-solucao/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016.

FENOLL, Jordi Nieva. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010, 374 p. Colección proceso y derecho.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *A valoração racional da prova*. 1 ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, 304p. Tradução de: Vitor de Paula Ramos.

FRANCO, Bernardo Mello. *Polícia que mata e mente*. 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-mello-franco/post/policia-que-mata-e-mente.html>. Acesso em: 17 jul. 2022.

FRICKER, Miranda. *Epistemic of injustice: Power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. Forum on Miranda FRICKER's Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. *Theoria* 61, p. 69-71. 2008. Disponível em: <http://philsci-archive.pitt.edu/10406/1/7-623-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GUIMARÃES, Lygia. *Caso João Pedro*: Quando o Estado mata nossos filhos a Justiça não acontece, diz mãe do adolescente morto em operação policial. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57121830>. Acesso em: 17 jul. 2022.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Acerca de la motivación de los hechos en la sentencia penal. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, [S.L.], n. 12, p. 257-299, 15 nov. 1992. Universidad de Alicante Servicio de Publicaciones. <http://dx.doi.org/10.14198/doxa1992.12.08>.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1937 p. Livro Eletrônico. ISBN: 9788553619030.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. Não basta desentranhar a prova; deve-se “desentranhar” o juiz. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/limite-penal-nao-basta-desentranhar-prova-desentranhar-juiz>. Acesso em: 19 jul. 2022.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A ilegalidade de *fishing expedition* via mandados genéricos em “favelas”. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/limite-penal-fishing-expedition-via-mandados-genericos-favelas>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O inquérito policial também deve passar por rigoroso controle epistêmico. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 de ago. de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-31/academia-policia-inquerito-policial-tambem-passar-rigoroso-controle-epistemico#_ftn1. Acesso em: 10 jul. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Pacote Anticrime: cadeia de custódia da prova penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MATIDA, Janaína Roland. *O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova*. 2009. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MATIDA, Janaina. A Cadeia de Custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. *Revista de Defensoria Pública RS*, Porto Alegre, v. 27, p. 17-26. 2020a.

MATIDA, Janaina. É preciso se dar fim à seletividade probatória. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 de jul. de 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-17/limite-penal-preciso-dar-fim-seletividade-probatoria?pagina=2>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MATIDA, Janaina. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 de maio de 2020c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal#sdfootnote2sym>. Acesso em: 17 jul. 2022.

MATIDA, Janaina. *Standards de Prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção*. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiã (org.). *Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP* 2018. Florianópolis: Tirant Brasil, 2019. p. 93-110.



MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. São Paulo: *Consultor Jurídico*, 13 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. *Consultor Jurídico*, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 19 jul. 2022.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 23. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2019, Livro Eletrônico. ISBN 978-85-97-02012-0.

ROSA, Alexandre Morais da. A Prática do *fishing expedition* no processo penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020. 932 p. ISBN: 978-65-990060-0-5.

STRECK, Lenio Luiz. O “decido conforme a consciência” dá segurança a alguém? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SYDOW, Spencer Toth. *Curso de Direito Penal Informático: parte geral e parte especial*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 720 p. ISBN: 678-65-5680-241-1.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados#sdfootnote3sym>. Acesso em: 19 jul. 2022.